



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	44
ATOS DO PRESIDENTE	50

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 137/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6953/2015
PROTOCOLO: 1593519
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. SUBST CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LIMITE ULTRAPASSADO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 20, III, “B”, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da irregularidade verificada, que incide nas disposições dos arts. 19, III e 20, III, alínea “b” da LRF c/c com o art. 42, *caput* e VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Deodópolis**, referente ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1224/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4205/2020
PROTOCOLO: 2032688
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADO: CARLOS VITAL ESPINDOLA DE AVALO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – ENCAMINHAMENTO DA PEÇAS EXIGIDAS NOS



ARTIGOS 101 A 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – PUBLICIDADE NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS NÃO COINCIDENTES COM OS APRESENTADOS – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DIFERENÇA NA APURAÇÃO DA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da verificação de impropriedades de natureza formal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade de **Carlos Vital Espíndola de Ávalo**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades identificadas, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1230/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07301/2017

PROTOCOLO: 1806743

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – INCONSISTÊNCIA – ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FORMALIZADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com exceção da impropriedade identificada, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.
2. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena - MS**, exercício **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Jun Iti Hada**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pela aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1233/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4208/2023
PROTOCOLO: 2238655
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO: DOGMAR ANGELO PETEK
ADVOGADO: CHARLES POVEDA OAB/MS Nº 9422
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de impropriedade de natureza formal, qual seja, a falta de comprovação ao atendimento integral à transparência da gestão fiscal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Dogmar Ângelo Petek**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não atendimento integral a transparência da gestão fiscal, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1237/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2567/2021
PROTOCOLO: 2094493
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADA: SONIA JENIFER AMARAL IRALA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção apenas da verificação de impropriedades de natureza formal, em razão da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM e da ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Sonia Jenifer Amaral Irala**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM e da ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do



mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1243/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2839/2021

PROTOCOLO: 2094977

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI

JURISDICIONADA: ZITA CENTENARO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVAS DOS BALANCETES MENSIS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS NA MESMA DATA DAS DCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção apenas de impropriedades de natureza formal, em razão da remessa intempestivas dos balancetes mensais e das Notas Explicativas não publicadas na mesma data das DCASP, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai/MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Zita Centenaro**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestivas dos balancetes mensais e das Notas Explicativas não publicadas na mesma data das DCASP, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1244/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4166/2022

PROTOCOLO: 2162996

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CAROLINA DE LIMA FERREIRA E SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal



nº 4.320/64, com exceção apenas de impropriedades de natureza formal, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Maracaju/MS**, exercício **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Carolina de Lima Ferreira e Souza**, Secretária, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1249/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07332/2017

PROTOCOLO: 1806759

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADA: KAREN ALVES BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – VALOR DOS BENS MÓVEIS INVENTARIADOS DIVERGENTE DOS VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 14 QUANTO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do valor dos bens móveis inventariados divergente dos valores apresentados no balanço patrimonial, e da inconsistência no anexo 14, Balanço Patrimonial, quanto ao Patrimônio Líquido, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Bodoquena-MS**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Karen Alves Barbosa**, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1. Valor dos Bens Móveis inventariados diverge dos valores apresentados no Balanço Patrimonial; 2. Inconsistência no Anexo 14, Balanço Patrimonial, peça 18, quanto ao Patrimônio Líquido; e pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1250/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4348/2023

PROTOCOLO: 2238895

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: GUIOMAR BARBOSA DO NASCIMENTO ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONTROLADOR INTERNO DEMONSTRANDO DE FORMA INEQUÍVOCA O ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção apenas de impropriedades de natureza formal, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados/MS**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade de **Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos atos destacados no corpo deste voto, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, aos membros do Conselho do FUNDEB, que aperfeiçoem o processo de elaboração do parecer e ao controlador interno, para que demonstre de forma inequívoca o acompanhamento das contas na elaboração do parecer; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1252/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3858/2022

PROCOLO: 2162398

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA

JURISDICIONADOS: 1. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA; 2. ROSELI PONCE BLANCO COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – LEI MUNICIPAL DESATUALIZADA E EM DESACORDO COM A NOVA LEI DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/6, com exceção das impropriedades de natureza formal, decorrentes da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM referentes aos meses de janeiro a setembro, da inconsistência no preenchimento do demonstrativo das aplicações do FUNDEB, e da Lei Municipal 342/2007 desatualizada e em desacordo com a nova Lei Federal do FUNDEB nº 14.113/2020, o que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Sérgio Clavisso Fogaça** e da Sra. **Roseli Ponce Blanco Costa**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM referente aos meses de janeiro a setembro; da inconsistência no preenchimento do demonstrativo das aplicações do FUNDEB e; da Lei Municipal 342/2007, desatualizada e em desacordo com a nova Lei Federal do FUNDEB nº 14.113/2020, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado.



Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1271/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3277/2020

PROTOCOLO: 2030254

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: ADEMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADAS: 1. DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311; 2. CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ – OAB/MS Nº 22365.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA – REGISTRO IRREGULAR DA CLASSIFICAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A prestação de contas anuais de gestão é julgada como contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a insuficiência de disponibilidade de caixa, não se tratando de último ano de mandato, e o registro irregular da classificação do elemento de despesa, que não considerado como distorção relevante idônea a ensejar a reprovação.

2. É cabível recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Ademir de Oliveira**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) a insuficiência de disponibilidade de caixa e b) o registro irregular da classificação do elemento de despesa; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. Ademir de Oliveira, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1280/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118923/2012/001

PROTOCOLO: 2017618

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO DE IMÓVEIS RURAIS DO MUNICÍPIO COM APOIO DE IMAGENS DE SATÉLITE DE ALTA RESOLUÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – MERA ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO ERAM CLASSIFICADOS COMO OBRA E DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – OBJETO CONTRATADO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – ART. 6º, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93 – ORIENTAÇÃO TÉCNICA OTIBR 002/2009 – DESCRIÇÃO NO ANEXO I DO EDITAL E CONTRATO – ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA NÃO COMPROVADOS – IRREGULARIDADES E MULTAS MANTIDAS – NÃO PROVIMENTO.

1. A mera alegação do jurisdicionado de que os serviços contratados não eram classificados como obra, o que motivaria a



desnecessidade dos documentos faltantes, ou de ausência de prejuízos ao erário, não exclui as irregularidades constituídas, diante da inquestionável caracterização do objeto contratado como serviços de engenharia, conforme documentação acostada nos autos principais e normas aplicáveis.

2. Mantém-se a irregularidade da execução financeira em razão da ausência de documentos e não comprovação dos estágios da despesa, na forma da Lei nº4.320/64.

3. A falta de apresentação pelo recorrente de fato ou documento, capaz de afastar as irregularidades e a remessa intempestiva de documentos, sustenta a manutenção das multas decorrentes, que aplicadas dentro dos parâmetros legais, com respaldo nos arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, da LCE n.º 160/2012, c/c os arts. 170, I, §1º, I e 172, I, “b”, do Regimento Interno, Resolução nº 76/2013.

4. Não provimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Donato Lopes da Silva**, Ex-Prefeito do **Município de Rio Brillante – MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 151 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 76/2013, vigente à época do encaminhamento; no mérito, pelo **não provimento**, do recurso mantendo-se a Deliberação **AC02 - 522/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/118923/2012, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1283/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1345/2013/001

PROCOLO: 2012121

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

RECORRENTE: SÉRGIO DE PAULA

ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS Nº17.915

RELATOR: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATOS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA OBRIGATÓRIA DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO GESTOR – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão da inexistência de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução processual, decorrente da falta de intimação do recorrente para se manifestar quanto à irregularidade suscitada, em afronta ao estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Provimento do recurso ordinário, para excluir a multa aplicada ao recorrente, e pelo retorno dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Sérgio de Paula**, Ordenador de Despesas à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 171 e seguintes, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário para **reformular a Deliberação AC02 – 736/2019**, proferida nos autos TC/1345/2013, para **excluir a multa** de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente no Item IV, com fundamento nas disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal e arts. 112, I, e 113, I, II e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa ao recorrente; e intimar os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 1285/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2803/2021

PROTOCOLO: 2094922

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADOS: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA; 2. EUGÊNIO INÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADOS: 1. FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 488/2011; 2. IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS Nº 25.244; 3. GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal à época, e do Sr. **Eugênio Inácio dos Santos**, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1286/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13572/2018

PROTOCOLO: 1949699

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

REQUERENTE: DIRCEU BETTONI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REFERENTE A PAGAMENTO DE DIÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO – DOCUMENTAÇÃO FALTANTE NÃO REMETIDA ENQUANTO O REQUERENTE ESTAVA À FRENTE DA MUNICIPALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DAS PENALIDADES COMBATIDAS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não procede a alegação de ausência de responsabilidade, pelo não envio de informações e documentos faltantes a esta Corte de Contas, a qual seria do Prefeito que o sucedeu, tendo em vista a verificação do exercício do Requerente como Chefe do Executivo Municipal enquanto ocorrida a omissão.
2. É imprescindível que o gestor público instrua o processo com os devidos e correspondentes documentos obrigatórios e indispensáveis para análise do feito.
3. Improcedência do pedido de revisão, mantendo-se inalterada a decisão prolatada nos autos do processo originário, tendo em vista que toda a documentação faltante deixou de ser remetida a esta Corte enquanto o requerente ainda estava à frente da municipalidade, e diante da não comprovação de qualquer excludente das penalidades combatidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Dirceu Bettoni**, ex-prefeito municipal de **Paranhos/MS**, por observância aos postulados de admissibilidade estabelecidos no artigo art. 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018; no mérito, pela **improcedência** do pedido de revisão mantendo-se a **Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-915/2013**, prolatada nos autos do Processo TC/115195/2012, em razão da ausência de fundamentos capazes de



modificar o *decisum*; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1287/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5173/2022

PROCOLO: 2166878

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEÍ

JURISDICIONADO: ELENÍ TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS – FALHA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS – NÃO INCLUSÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção apenas de impropriedades de natureza formal, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jateí - MS**, exercício **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados a bens imóveis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1295/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16806/2016/001

PROCOLO: 2007548

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADOS: 1. NAYHARA XAVIER MACHADO; 2. JORGE MIGUEL CUEVAS LOPEZ; 3. EULER ARUÃ CÁCERES COENE; 4. ELIZABETH IBANES; 5. ROSA AURILIO MATOS; 6. ERIKA PURKOTT LINO; 7. UCILENE DIAS; 8. LOIRI FERREIRA PEREIRA; 9. ELISANGELA MARTINS DA COSTA; 10. MARISTELA CHIMENES; 11. ROSILDA VIEGAS AJALA; 12. SIBELE LOPES DE LIMA; 13. CELENIR ROSA PIMENTEL; 14. SUZANE MICHELE BARBOSA; 15. CRISTINA APARECIDA PISSURNO; 16. SILMARA LOUREIRO GRUK WITTHOFT

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, OAB/MS Nº10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – FUNÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – FUNÇÃO DE MOTORISTA – FUNÇÃO DE MÉDICO – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES NÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 TCE/MS – FASES RECURSAL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Permanecendo a ausência de documentos atinentes às contratações, e a irregularidade apontada, são mantidos o não registro e a multa aplicada, no *quantum* que arbitrado de forma adequada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, em razão da ausência de fundamentos para afastá-la, considerando que não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, e que o *quantum* está dentro do prescrito na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo observado o número de dias de atraso, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.
3. Deve ser indeferida a aplicação da Súmula nº 83 desta Corte de Contas, para reunião de processos e unificação das multas, por ser incabível na fase recursal.
4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, para **conhecer** do Recurso Ordinário interposto ex-Prefeito do Município de Bela Vista, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.RC - 7486/2019**, prolatada nos autos do processo principal TC/16806/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1311/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2863/2021
PROTOCOLO: 2095004
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: ADEMIR DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DOS QUADROS ANEXOS DO BALANÇO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADE QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis em seu conjunto e da verificação de inconsistência no preenchimento dos quadros anexos do Balanço Patrimonial, impropriedade apurada não prejudicou a análise, que resulta na expedição de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul**, exercício de **2020**, como **contas regulares com ressalva**, de responsabilidade do Sr. **Ademir de Oliveira**, Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da inconsistência no preenchimento dos quadros anexos do Balanço Patrimonial; pela **recomendação** ao atuais responsáveis pelas Contas Anuais da Câmara Municipal, que observem com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao Sr. **Ademir de Oliveira**, quanto às contas de gestão do exercício financeiro de **2020** da Câmara Municipal, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 1313/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00071/2016
PROCOLO: 1657829
TIPO DE PROCESSO: DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO - ADMISSÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICONADO: JUVENAL CONSOLARO
ADVOGADO: GILSON JOSE TRINDADE DE VASCONCELOS OAB/MS 18.340
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA EM DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – DETERMINAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO E SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO – MULTA.

É aplicada a multa ao jurisdicionado, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I, c/c art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a omissão em dar cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Contas, não comprovando nos autos a rescisão contratual da servidora e a suspensão dos pagamentos dele decorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Juvenal Consolaro**, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nos arts. 42, IV, 44, inciso I c/c art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a omissão em dar cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Contas, não comprovando nos autos a rescisão contratual da servidora e a suspensão dos pagamentos dele decorrente pela Prefeitura Municipal de Figueirão; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “I” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1318/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12370/2013/002
PROCOLO: 2226866
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
ADVOGADO: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA OAB/MS nº19.098
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO PROCEDIMENTAL AFASTADA – DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR – COMPETÊNCIA DA CÂMARA NÃO ABSOLUTA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* – PRAZOS DISTINTOS EM FASES DIFERENTES – DESPROVIMENTO.

1. O art. 11 do Regimento Interno desta Corte, no § 3º, estabelece que o relator do processo tem poder discricionário, podendo optar pelo julgamento do caso pela Câmara, em razão de sua importância ou repercussão, ou permanecer no juízo singular, independente da opinião dada pela área técnica ou pelo Ministério Público de Contas. Logo, não é absoluta a competência da Câmara para decidir contratos nos casos em que as manifestações concluírem pela irregularidade do ato. Preliminar de nulidade da decisão por vício procedimental afastada.
2. Considerando que na legislação vigente à época (Instrução Normativa nº 35/2011), quanto à Execução do Contrato (3ª fase), é especificado outro prazo a ser cumprido pelo gestor para a remessa de documentos referentes a esta fase processual, não há que falar em *bis in idem* pela multa por intempestividade desta fase, quando punido também pelo atraso em fase anterior.
3. Constatado que a recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja, a intempestividade na remessa de documentos, mantém-se a sanção, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto por **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se **Decisão Singular – DSG – 6829/2022**, prolatado nos autos do processo TC/12370/2013, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1324/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17557/2016/001
PROTOCOLO: 2018669
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE: MARINALVA VIEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E JUSTIFICATIVA – ATRASO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. A boa-fé não exige o gestor de zelar pelo cumprimento efetivo das determinações a ele impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública.
2. Não havendo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva de documentos, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, mantendo-se a sanção arbitrada, com fundamento na Lei Complementar n.º 160/2012, cujo *quantum* mostra-se adequado, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite de trinta.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marinalva Vieira**, Ex-Secretária **Municipal de Coronel Sapucaia/MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; II – No mérito, pelo **não Provimento** do recurso, mantendo-se **Deliberação – AC02-994/2019**, prolatado nos autos do processo TC/17557/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1325/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19111/2016/001
PROTOCOLO: 2140409
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
RECORRENTE: JACINTA REIS CORDEIRO
ADVOGADA: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ENVIO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL NA EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011 – IRREGULARIDADE E MULTA AFASTADAS – PROVIMENTO.

1. A ausência de previsão expressa na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, vigente ao tempo da execução financeira,



determinando o envio das certidões comprobatórias de regularidade fiscal e trabalhista, bem como a falta de previsão na Lei n.º 8.666/93 da obrigatoriedade da remessa das Certidões Negativas, permitem reformar a decisão recorrida, a fim de afastar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, que consubstanciada na falta de apresentação destas, e declará-la regular, bem como excluir a multa decorrente.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto pela **Sra. Jacinta Reis Cordeiro**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes Do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pelo **Provimento** do recurso para **Reformar a Decisão DSG – G.FEK – 1062/2021**, declarando a **Regularidade** da execução do Contrato Administrativo nº 152/2016 constante do **item I e Excluindo a multa aplicada à recorrente no item II, “a”**, no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1326/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1981/2018/001

PROTOCOLO: 2232914

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

RECORRENTE: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de requisito essencial de admissibilidade impede o conhecimento do recurso ordinário, diante da falta de legitimidade e interesse recursal do recorrente que não figura como Responsável pela contratação e não sofreu efeito da decisão recorrida, sendo que apenas intimado para conhecimento do julgado por ser o atual prefeito do município.

2. Não conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do recurso ordinário** interposto por Sr. **Rogério de Souza Torquetti**, nos termos do art. 67, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo a **Decisão Singular DSG – G.RC – 7264/2022**, proferida nos autos do TC/1981/2018/001.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1327/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30203/2016/001

PROTOCOLO: 1980526

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA: ÂNGELA MARIA GONÇALVES SANCHEZ

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848

RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – INSTRUMENTO CONTRATUAL – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.



1. A pendência de documentos necessários para a análise da contratação temporária, quais sejam, instrumento contratual e a justificativa da contratação, a fim de comprovar a excepcionalidade do interesse público, impossibilita a reforma da decisão que não a registrou.
2. As Súmulas 52 e 84 desta Corte estão canceladas pela deliberação TCE/MS nº 32/2021.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **Conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018; e no mérito, pelo **Não Provimento do Recurso**, mantendo-se a **Decisão Singular DSG-G.OBJ.11880/2018**, prolatada no processo TC/30203/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1328/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23026/2012/001
PROTOCOLO: 2183733
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: WALTEIR LUIZ BETONI
RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO A DESTEMPO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA PUBLICAÇÃO – EXÍGUO PERÍODO DE ATRASO DA REMESSA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pelos atos posteriores à sua exoneração da Pasta, ou seja, pela publicação dos extratos dos Termos Aditivos nº 2, 6, 7, 8 e 9, fora do prazo legal, permite excluir a multa aplicada pela publicidade intempestiva.
2. O atraso de 4 (quatro) dias na remessa dos documentos, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e o curto período, possibilita afastar a multa decorrente, conforme precedentes deste Tribunal.
3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Walteir Luiz Betoni**, ex-Secretário Municipal de Educação de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no Art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pelo **provimento do recurso ordinário**, para **Reformar a Decisão - AC01 - 27/2022**, proferida no Processo TC/23026/2012, **excluindo as multas fixadas no item 05, I e II**, no valor de 30 (trinta) UFERMS e 10 (dez) UFERMS, haja vista que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, são procedentes e capazes de alterar o *decisum* recorrido; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1330/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1642/2021
PROTOCOLO: 2091064
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: MAURO NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL REFERENTE AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO – AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 29, VI, “A” DA CF/88 – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PARECER DO CONTROLE INTERNO ASSINADO POR CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do descumprimento de limite constitucional, ensejando aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Pedro Gomes**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 20 (vinte) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Mauro Nogueira Junior**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.1 do relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1 e 2.3 do relatório**.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1332/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3443/2018
PROCOLO: 1895472
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTRO IRREGULAR NA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTINADA AO RPPS (RESERVA DO RPPS) EM FINALIDADE DIVERSA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REMESSA INTEMPESTIVA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa incompleta de documentos obrigatórios, do registro irregular na demonstração do Fluxo de Caixa, da ausência de comprovação das alterações orçamentárias, da utilização de dotação orçamentária destinada ao RPPS (Reserva do RPPS) em finalidade diversa, e da realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e classificação de despesa em elemento inadequado.
2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, em razão das irregularidades e da remessa intempestiva dos documentos, conforme os arts. 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas; além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Amambai**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Roberto Batista do Nascimento**, Presidente da Câmara à época, como **contas irregulares**, nos



termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da remessa incompleta de documentos obrigatórios; **b)** do registro irregular na demonstração do Fluxo de Caixa; **c)** da ausência de comprovação das alterações orçamentárias; **d)** da utilização de dotação orçamentária destinada ao RPPS (Reserva do RPPS) em finalidade diversa; **e)** da realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e classificação de despesa em elemento inadequado; pela aplicação de **multa** ao Senhor **Carlos Roberto Batista do Nascimento**, Presidente à época, no valor correspondente a **64 (sessenta e quatro) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **14 (quatorze) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, conforme art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Amambaí para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1333/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1783/2022

PROTOCOLO: 2154033

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: NILTON BECKAUSER DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SONEGAÇÃO PARCIAL DE INFORMAÇÕES REFERENTE AO EMPENHO DE ALGUMAS DESPESAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da sonegação parcial de informações referente ao empenho de algumas despesas que não atenderam o objetivo do fundo, frente à materialidade dos valores envolvidos, os quais representam menos de 1% das despesas do exercício, bem como formulada a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente para que a aplicação de recursos do Fundo atenda a Política Municipal de Meio Ambiente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Nilton Beckauser da Silva**, Ordenador de Despesas à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da sonegação parcial de informações referente ao empenho de algumas despesas; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. ao responsável pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Mundo Novo, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente para que a aplicação de recursos do Fundo atenda a Política Municipal de Meio Ambiente; e pela **quitação** ao Sr. **Nilton Beckauser da Silva**, ordenador de despesas à época, quanto às contas de gestão do exercício de 2020, do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Mundo Novo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1335/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3031/2023



PROCOLO: 2234838
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: GLAUCIO CABREIRA DA COSTA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO ANEXO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR SERVIDOR NÃO EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, bem como formulada a recomendação ao responsável, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam, destacando-se o aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e a necessidade de provimento do cargo de Controlador Interno por servidores efetivos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Jardim**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Senhor Glaucio Cabreira da Costa**, Presidente da Câmara à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. ao responsável pela Câmara Municipal de Jardim, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando-se o aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e da necessidade de provimento do cargo de Controlador Interno por servidores efetivos; pela **quitação** ao Senhor **Glaucio Cabreira da Costa**, Presidente da Câmara à época, quanto às contas de gestão 2022, da Câmara Municipal de Jardim, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1414/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3172/2023
PROCOLO: 2232551
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: IRANIL DE LIMA SOARES
DENUNCIANTE: SIMEIA A H M MUSTAFA – EPP
ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448;
RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108 E OUTROS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREGOEIRO DURANTE A CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE PESSOA FÍSICA – REGRAS ACEITAS NA ABERTURA DO CERTAME – VIA INADEQUADA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À ILEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA NÃO REALIZADO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO OU EM OUTROS EXPEDIENTES – ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CUMPRINDO AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Possível ilegalidade em cláusula editalícia deveria ser questionada pela via da impugnação do edital, consoante o disposto nos arts. 23; 24 e 25, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 5.443/PML/2020.
2. Tendo as regras editalícias do pregão eletrônico sido aceitas por todos os licitantes a partir do momento da abertura do certame, sem a interposição de qualquer impugnação aos termos do edital, e não constando na ata de realização do pregão a intenção de interposição de recurso após declarado o vencedor, não se verifica ilegalidade na conduta do pregoeiro, eis que, investido de sua função pública, apenas cumpriu o determinado no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º do Decreto Municipal n. 5.443/PML/2020.
3. A não comprovação das ilegalidades levantadas motiva a improcedência da denúncia apresentada e, conseqüente, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** da denúncia apresentada pela empresa Simeia A H M Mustafa – EPP, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1423/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3440/2021

PROTOCOLO: 2096723

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

JURISDICIONADOS: 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA; 2. ROMUALDO DINIZ SALGADO JUNIOR.

DENUNCIANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA: VANESKA GOMES – OAB/SP 148.483

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS – CANCELAMENTO ILEGAL E IMOTIVADO PELA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DECISÃO TERMINATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – MULTA SOLIDÁRIA.

1. É permitida a anulação/revogação dos processos públicos, por parte da autoridade competente, somente por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (art. 49 da Lei n.º 8.666/93), sendo aplicada a teoria dos motivos determinantes, que visa garantir a legalidade e a transparência dos atos administrativos.
2. A inexistência de decisão terminativa emitida pela autoridade competente no bojo do processo de Dispensa, demonstrando as motivações fáticas-jurídicas que levaram a tomada de tal decisão, caracteriza o seu cancelamento como irregular, destacando-se que a responsabilidade é solidária entre o Secretário subscritor da Comunica Interna e o Prefeito, ordenador de despesas e responsável pela delegação de poderes, nos termos do art. 63, II, “c”, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS.
3. Parcial procedência da denúncia, no sentido de declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Município no procedimento de Dispensa n° 02/2021, e aplicar multa solidária aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, a teor do que dispõe os artigos 129, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, e 130, ambos do RITCE/MS, pela **procedência parcial** da denúncia, no seguinte sentido: **I)** pela declaração de **irregularidade** dos atos praticados pelo Município de Dourados no procedimento de Dispensa n° 02/2021, em razão da ausência de decisão terminativa emitida pela autoridade competente no bojo do processo de



Dispensa nº 02/2021, demonstrando as motivações fáticas-jurídicas que levaram a tomada de tal decisão, nos termos do art. 42, inciso IX, e art. 59, III, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; **II)** pela **aplicação de multa solidária** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Secretário Municipal, Sr. **Romualdo Diniz Salgado Junior** e ao Prefeito Municipal, Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, por infração à norma legal, em razão de irregularidade perpetrada na Dispensa nº 02/2021, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I e art. 181, §4º, IV todos do RITCE/MS c/c os artigos 45, I, 61, III, e 63, II, “c”, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **III)** pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; **IV)** pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à pessoa jurídica denunciante - Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; **V)** pela **baixa** do sigilo processual imposto.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1435/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7748/2020

PROCOLO: 2046512

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

REPRESENTANTE: DAVIS MARTINELLI LEAL DOS SANTOS – VEREADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA EDUCAÇÃO – ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA – ART. 212 DA CF/88 – PERCENTUAL DE 25% – CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Embora a Lei Orgânica Municipal demonstre evidente falha na técnica legislativa de produção do seu texto, quanto à aplicação de recursos na educação, pois ao mesmo tempo abre a possibilidade para aplicação de percentual menor que 30%, ou seja, “até 30%” e do mínimo de 30%, (no mínimo), a Constituição Federal de 1988, no art. 212, estabelece que o mínimo de aplicação é de 25%, assim como o art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), não havendo que se falar em ilegalidade quanto à aplicação de recursos na educação nos índices de 27,19% e 27,99%, respectivamente, nos exercícios de 2017 e 2018.
2. Improcedência da representação, em razão de não terem sido comprovadas as ilegalidades apontadas, tendo sido aplicado o mínimo constitucional na educação do Município nos exercícios mencionados, determinando-se o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 129, I, “a” e “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Representação, em razão de não terem sido comprovadas a ilegalidade apontada, tendo sido aplicado o mínimo constitucional na educação do Município de Três Lagoas nos exercícios de 2017 e 2018, devendo ser **quebrado o sigilo** dos autos devido ao fato deste processo estar na fase final; e pelo **arquivamento** destes autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 129, I, “a” e “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023.



ACÓRDÃO - AC01 - 220/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6268/2023
PROTOCOLO: 2251553
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADOS: 1. TRANSFAVARO TURISMO LTDA; 2. RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS LTDA.
VALOR: R\$316.400,00.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE DO OBJETO DE LICITAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – APERFEIÇOAMENTO NA ELABORAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização ata de registro de preços em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei 8666/1993; Lei 10.520/2002 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.
2. Recomenda-se aos responsáveis a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, que agregue junto aos próximos levantamentos outras alternativas de contratação, trazendo suas vantagens e desvantagens, custos e os benefícios de cada opção, bem como a justificativa e economia da escolha da solução a contratar.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 8/2023** e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2023**, realizado pelo **Município de Selvíria/MS**, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/1993; Lei 10.520/2002 e Resolução TCE/MS n. 88/2018; e pela **recomendação** aos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar que, agregue junto aos próximos levantamentos outras alternativas de contratação, trazendo suas vantagens e desvantagens, custos e os benefícios de cada opção bem como a justificativa e economia da escolha da solução a contratar.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de outubro de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 260/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9536/2015
PROTOCOLO: 1588396
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS: 1. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER; 2. EDER UILSON FRANÇA LIMA.
INTERESSADO: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447.
VALOR: R\$ 56.019,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – AUSÊNCIA DO PARECER JURIDICO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INDEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS FASES –



OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da formalização do termo aditivo ao contrato em razão da ausência de publicação do extrato na imprensa oficial e de parecer jurídico, e aplicada a sanção de multa à gestora responsável à época, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, e 44, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.
2. A remessa de documentos de forma intempestiva ao Tribunal de Contas, com atraso superior a 6 (seis) anos, atrai a aplicação de multa ao responsável.
3. Não havendo contaminação da execução financeira ante as falhas antecedentes, visto que, à luz do disposto no art. 120, § 1º, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, ocorre a separação das fases, com a devida autonomia e independência entre elas, é declarada regular em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.
4. É cabível a recomendação ao atual administrador público para que observe com maior rigor o envio completo e tempestivo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 43/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, em razão da ausência de publicação do extrato na imprensa oficial e de parecer jurídico, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 43/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** à gestora responsável à época, Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler**, no valor total de 110 (cento e dez) UFERMS, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012, e em grave afronta as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, distribuídas da seguinte maneira: **50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência de publicação do extrato na imprensa oficial e de parecer jurídico; e **60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual administrador público para que observe com maior rigor o envio completo e tempestivo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 261/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3111/2020
PROTOCOLO: 2029864
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO: EMPRESA C.S ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP
VALOR: R\$ 993.349,80
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E SINALIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO AMBIENTAL ELETRÔNICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório tomada de preços, da formalização do contrato de obra e da execução financeira, ressalvada a ausência de declaração ambiental eletrônica, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS, sendo objeto de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **I – regularidade com ressalva** do procedimento licitatório de **tomada de preços** n.º 003/2020 (1ª fase), da **formalização do contrato** de obra n.º 047/2020 (2ª fase), e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos**, e a **Empresa CS Engenharia Eireli - EPP**, ressalvada a ausência de declaração ambiental eletrônica, nos termos



do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS; **II** - Por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada; **III** - **quitação** ao diretor presidente à época da AGESUL, **Sr. Luis Roberto Martins de Araujo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012; **IV** – **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; **V** – **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, II, “c”, do RITCE/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 263/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7224/2018

PROTOCOLO: 1912230

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADOS: 1. MARIA CELIA MEDEIROS; 2. ANGELO CHAVES GUERREIRO.

INTERESSADO: CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA

VALOR: R\$ 4.042.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES NOVOS E ZERO QUILOMETRO E EQUIPADOS/IMPLEMENTADOS – REGULARIDADE – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO EQUIVOCADO PARA PROMOVER ALTERAÇÕES CONTRATUAIS – FALHA FORMAL – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento às determinações legais aplicáveis à matéria.
2. Declara-se a irregularidade da formalização do 1º Apostilamento, em face da utilização de instrumento equivocado para promover alterações contratuais, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012, mas sem aplicação de multa ao Gestor, por se tratar de falha meramente formal, bastando recomendação, considerando, na essência, que a alteração foi vantajosa para a municipalidade.
3. Expede-se a recomendação ao atual responsável para que em futuras contratações: respeite o sobre apostilamento, fazendo alterações através de termos aditivos quando estas forem substanciais; elabore estudos técnicos preliminares para subsidiar todas as contratações públicas, até mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação; e atente-se para a necessidade de se realizar pesquisa de mercado de forma ampla, evitando utilizar somente o método dos três orçamentos obtidos diretamente com fornecedores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial nº 24/2018, realizado pelo **Município de Três Lagoas**, e a empresa **Caminho Automóveis e Caminhões Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **formalização da Ata de Registro de Preços** n.º 4/2021, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **irregularidade** da **formalização do 1º Apostilamento** realizado pelo Município de Três Lagoas, e a empresa **Caminho Automóveis e Caminhões Ltda**, em face da utilização de instrumento equivocado para promover alterações contratuais, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável para que em futuras contratações cuide para que: a) Respeite o sobre Apostilamento, fazendo alterações através de Termos Aditivos quando estas forem substanciais; b) Elaborem estudos técnicos preliminares para subsidiar todas as contratações públicas, até mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação; e c) Atendem-se para a necessidade de se realizar pesquisa de mercado de forma ampla, evitando utilizar somente o método dos três orçamentos obtidos diretamente com fornecedores; e pelo **retorno** dos autos à divisão de fiscalização de licitações, contratações e parcerias para que promova o acompanhamento da contratação e respectiva execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 265/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10166/2021



PROCOLO: 2125727
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO: THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE MARACAJU
VALOR: R\$ 389.555,98
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA ATENDIMENTO NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE ESCALA MÉDICA DE CARÁTER EMERGENCIAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do convênio em razão do atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do Convênio nº 3/2021, celebrado entre o **Município de Maracaju/MS**, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, e a **Associação Beneficente de Maracaju**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8526/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3822/2018

PROCOLO: 1897058

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: FREDERICO MARCONDES NETO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. INSPEÇÃO *IN LOCO* NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE. TRANSCURSO DE PRAZO. MEDIDA INTEMPESTIVA, INEFICAZ. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

Trata-se de processo originado de determinação contida na Decisão Simples da 2ª Câmara n. 307/2012, proferida no processo TC/MS n. 6391/2011 (Inspeção Ordinária n. 40/2011), para desentranhar os documentos referentes a contratação de pessoal efetuadas para atender o Hospital do Município de São Gabriel dos Oeste, haja vista que não houve formalização de contrato, que os admitidos não eram profissionais da área médica, tampouco comprovação do pagamento de plantões de médicos. Na mesma decisão foi aplicada multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS pelas irregularidades encontradas na Inspeção Ordinária n. 40/2011.

Irresignado com os termos da decisão acima o Gestor interpôs Pedido de Revisão (TC/MS 6391/2011) o qual, por meio do ACOO-470/2016, manteve a decisão pelo desentranhamento e reduziu a multa para 200 (duzentas) UFERMS (f. 80).



Consta dos autos n. 6391/2011 que o Requerente quitou a multa imposta, razão pela qual não poderá ser penalizado novamente pela contratação de profissionais não pertencentes à área médica, sem formalização do instrumento contratual.

No transcorrer do processo, a Divisão de Fiscalização de Saúde solicitou inspeção *in loco* a fim de esclarecer dúvidas quanto à realização das contratações recentes destes profissionais pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste; verificar, caso ainda exista, se o problema é sistêmico; e orientar os gestores atuais quanto a melhor forma de contratação (f. 86).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este reservou-se à emissão de parecer conclusivo quanto ao exame da contratação em apreço, por concluir que a realização de uma inspeção *in loco* na Prefeitura é de suma importância e requer que seja instaurada, para que o corpo técnico possa suprir omissões, lacunas de informações e esclarecer dúvidas quanto à instrução processual (f. 88-89).

Em nova manifestação (f. 91), a Divisão de fiscalização de Saúde esclareceu que:

“Em 19 de setembro de 2019, os presentes autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Relator para apreciação da proposta de realização de inspeção *in loco* no Município de São Gabriel do Oeste, que teria como objetivo verificar a documentação decorrente do procedimento utilizado para contratação de profissionais pela secretaria de saúde daquele município. A inspeção foi acatada, conforme se observa no despacho de fl. 90, pç. 37, e os autos retornaram a esta divisão de fiscalização em 27 de novembro de 2020, época em que todo o Tribunal de Contas se encontrava em home office em virtude da pandemia causada pelo vírus da Covid-19, fato que impossibilitou o cumprimento da fiscalização sugerida por esta divisão. Ocorre que durante o decurso do tempo, foram realizadas fiscalizações na modalidade auditoria de conformidade e auditoria para levantamento autuadas nos processos TC 13788/2019, 13787/2019 e TC 125/2020 no município. Com as referidas ações realizadas no Município nos últimos anos e considerando o transcurso do tempo já não se mostra mais eficaz a realização de inspeção *in loco*, pois que a fiscalização não será exercida com a devida tempestividade, rendimento, qualidade, economicidade e efetividade esperadas, tendo em vista o transcurso do tempo. Diante do exposto sugere-se a determinação do arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de verificação futura de quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, nos termos do Art. 4º, I, ‘f’, 1, da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.”

Encaminhados os autos ao *Parquet* desta Corte de Contas, seu i. Representante ponderou que “*assiste razão ao Corpo Técnico TC/MS, uma vez que durante o decurso do tempo, foram realizadas fiscalizações na modalidade auditoria de conformidade e auditoria para levantamento, autuadas nos processos TC 13788/2019, 13787/2019 e TC 125/2020 na municipalidade, desta feita, a fiscalização não será exercida com a devida tempestividade, rendimento, qualidade, economicidade e efetividade esperadas, tendo em vista o transcurso do tempo*”, e opinou, ao final arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de verificação futura de quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização (f. 93-94).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos, nos termos do Art. 4º, I, ‘f’, 1, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de verificação futura de quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8492/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07685/2017

PROCOLO: 1809605

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02-300/2020 (fls. 116-123), que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Marli Conceição Martins Brito Nascimento, e que dentre outras considerações, aplicou multa à autoridade contratante de Dois Irmãos do Buriti/MS, Sr. Edilson Zandona de Souza, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.136-137.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 1ª PRC – 10439/2023, acostado às fls. 140-141 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida o Acórdão AC02-300/2020, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8688/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11089/2019

PROCOLO: 2000274

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4806/2020 que registrou a contratação por tempo determinado de Ricardo Alexandre de Andrade Cavazani, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 81) e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 78-80.

Instado a se manifestar, o *i.* Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10753/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:



I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4806/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8684/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1737/2023

PROTOCOLO: 2229896

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade das nomeações de servidores aprovados em Concurso Públicos para provimentos de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para ocupar o cargo de engenheiro.

Nome: KARINE DA ROCHA SCHULTZ	
Cargo: ENGENHEIRO	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 464/2019	Publicação do Ato: 01/04/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 08/04/2019
Remessa: 171782.0	Data da Remessa: 22/05/2019
Prazo para Remessa: 22/05/2019	Situação: tempestivo

Nome: WILLIAM ANTONIO MAIA MOTA	
Cargo: ENGENHEIRO	Classificação no Concurso: 07º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 839/2021	Publicação do Ato: 09/09/2021
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 13/09/2021
Remessa: 293588.0	Data da Remessa: 10/10/2021
Prazo para Remessa: 27/10/2021	Situação: tempestivo

Nome: EDUARDO RODOLPHO ALCANTU	
Cargo: ENGENHEIRO	Classificação no Concurso: 08º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 322/2022	Publicação do Ato: 12/04/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 12/04/2022
Remessa: 318792.0	Data da Remessa: 19/05/2022
Prazo para Remessa: 20/05/2022	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em sua primeira análise documental - ANÁLISE ANA - 2710/2023 (peça 28), concluiu pelo não registro, tendo em vista que mesmo após notificação - NOT - DFAPP – 125/2023 (peça



23) -, faltavam documentos que justificassem a regularidade das admissões pois não comprovada a existência de vagas para todas elas, conforme levantamento no SICAP. Por sua vez, o Ministério Público - PAR - 2ª PRC – 4012/2023 (peça 29) opinou pelo não registro de todas as admissões.

Para fins de contraditório e ampla defesa, foi determinada a intimação dos gestores e das partes interessadas, se necessário fosse tendo em vista os contundentes e diretos reflexos que a análise pelo não registro lhe resultaria. Intimados os gestores (anterior e atual) (peças 31/37), o gestor em exercício compareceu aos autos apresentando esclarecimentos e documentos (peças 38/39).

Retornaram os autos para reanálise em cumprimento ao despacho - DSP - G.ICN - 10481/2023 (peça 34). O jurisdicionado ofertou documentos e esclarecimentos indispensáveis à reanálise, comprovando o respeito à ordem classificatória nas nomeações anteriores às admissões analisadas, assim como a exoneração a pedido de servidor efetivo – RAFAEL MARTINS ALVES (fl. 63) – gerando nova vaga para os recém concursados, respeitando o Plano de Cargos vigente. Sendo assim e ficando demonstrado a regularidade da documentação, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu a instrução processual sugerindo o Registro dos Atos de Admissão analisados, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 7019/2023 (peça 41).

II – DISPOSITIVO

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados em Concurso Públicos para provimentos de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para ocupar os cargos de engenheiros, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelos **REGISTROS** das nomeações de: KARINE DA ROCHA SCHULTZ, WILLIAM ANTONIO MAIA MOTA, EDUARDO RODOLPHO ALCANTU, aprovados em concurso público, para ocupar os cargos de engenheiros, do Município de Maracaju/MS, conforme Portarias de n. 464/2019, 839/2021, 322/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8995/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18521/2017

PROTOCOLO: 1841740

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3614/2020 que registrou a contratação por tempo determinado de Wanessa Rodovalho Melo Oliveira, realizada pelo Município de Costa Rica/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 90-93.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11935/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por



objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3614/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8978/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21730/2017

PROTOCOLO: 1850112

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13099/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Iracilda Nogueira Garcia Paes, realizada pelo Município de Costa Rica/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 66-68.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11954/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13099/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8970/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21796/2017

PROCOLO: 1850178

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 941/2021 que registrou a contratação por tempo determinado de Vanderlena Ferreira, realizada pelo Município de Costa Rica/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 58-60.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 12117/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 941/2021;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8965/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21856/2017

PROCOLO: 1850249



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 195/2021 que não registrou a contratação por tempo determinado de Leonidas Garcia Nogueira, realizada pelo Município de Costa Rica/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 65-67.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11956/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 195/2021;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8996/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21892/2017

PROTOCOLO: 1850286

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 2228/2021 prolatada no TC/21892/2017 (fl 61-66), oportunidade em que se decidiu: pelo NÃO registro da contratação temporária na função de Professor, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS; pela aplicação de multa solidária as autoridades Contratante Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, ex-Secretária Municipal, e Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS, no valor total correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**.



Consta dos autos que o Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS, realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, (fl. 81-84). Vale ressaltar que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4ª PRC - 12014/2023, fl. 97 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 2228/2021 prolatada no TC/21892/2017 (fl 61-66), em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8506/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23606/2017

PROCOLO: 1863281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I - RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 3742/2020 (f. 164-169) que decidiu pelo não registro das contratações por tempo determinado de *Telma Bento Stravis, Sony Elizete Silva de Deus, Osoria Ribeiro Rodrigues, Cristiane Veron Roa, Mary Leia Correa Lopes*, e de *Stefanielly Soares Iahn* e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. *Guilherme Alves Monteiro*, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 196-197) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 205) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.



II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-3742/2020, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8512/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29322/2016

PROTOCOLO: 1762407

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 8883/2020 (f. 154-158) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de *Luzanira Dias de Alencar Oliveira*, porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. *Adão Unirio Rolim*, ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 165-167) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 174) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-8883/2020, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8598/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29772/2016

PROTOCOLO: 1763810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 8897/2018 (f. 13-14) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de *Rodolfo Antônio Quirino*, porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. *Ivan da Cruz Pereira*, ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 29-31) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 41) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-8897/2018, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8439/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31402/2016



PROTOCOLO: 1771832

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO/MS

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 161/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Luciléia Aparecida Guimarães Silva, Josiane da Silva, Silvania Santos Pereira da Silva, Viviani Lemos da Rosa, Edylaine Ramos Gomes, e de Rosângela Rodrigues de Souza, realizada pelo Município de Rio Ladário/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa colacionada às folhas 118-119.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pois multa aplicada foi devidamente quitada e não subsistem pendências que possam demandar a adoção de providências adicionais, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 10758/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da ACÓRDÃO - AC02 - 161/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8493/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3785/2019

PROTOCOLO: 1970567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC 9152/2020 (fls. 68-72), que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Luzia Maria de Souza, e que dentre outras considerações aplicou multa à Autoridade Contratante de Paraíso das Águas/MS, Sr. Ivan da Cruz Pereira, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.



Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.88-90.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 8600/2023, acostado às fls. 99.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprido pela Decisão Singular DSG-G.RC-9152/2020, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8515/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3823/2019

PROCOLO: 1970719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC.EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC 11478/2020 (fls. 52-56), que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Ivonete Alves de Souza Nogueira, e que dentre outras considerações aplicou multa à Autoridade Contratante de Paraíso das Águas/MS, Sr. Ivan da Cruz Pereira, no valor correspondente a 30 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.67-69.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 8496/2023, acostado às fls. 78.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprido pela Decisão Singular DSG-G.RC 11478/2020, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8514/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4395/2019

PROCOLO: 1974729

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 9329/2020 (f. 51-55) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de *Tania Regina Gomes Barros Rodrigues*, porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. *Ivan da Cruz Pereira*, ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 66-68) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 77) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-9329/2020, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7885/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6090/2023

PROCOLO: 2250367



ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**JURISDICIONADO:** MARTA FERREIRA ROCHA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações de servidores aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul, para ocuparem os seguintes cargos:

Nome: Débora de Oliveira Silva Gomes	CPF: ***.***.***-**
Emprego: Especialista em Saneamento	Ocupação: Contador
Localidade: Campo Grande	Classificação no Concurso: 2 *
Ato de Nomeação: Edital n. 035/2022	Publicação do Ato: 18/5/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 8/6/2022

Nome: André Murilo de Souza	CPF: ***.***.***-**
Emprego: Esp. em Saneamento - Tratamento	Ocupação: Laboratorista
Localidade: Dourados	Classificação no Concurso: 3 *
Ato de Nomeação: Edital n. 046/2022	Publicação do Ato: 30/6/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 3/8/2022

Nome: Fábio Luís da Silva Cabanha	CPF: ***.***.***-**
Emprego: Esp. em Saneamento - Tratamento	Ocupação: Operador de Trat. de Água
Localidade: Dourados	Classificação no Concurso: 4 *
Ato de Nomeação: Edital n. 046/2022	Publicação do Ato: 30/6/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 13/7/2022

Nome: Adailton da Silva do Nascimento	CPF: ***.***.***-**
Emprego: Ag Op. em Saneamento	Ocupação: Agente Operacional
Localidade: Jardim	Classificação no Concurso: 2 *
Ato de Nomeação: Edital n. 045/2022	Publicação do Ato: 22/6/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 4/7/2022

Nome: Evandro Duarte Soares	CPF: ***.***.***-**
Emprego: Ag. Op. em Saneamento	Ocupação: Agente Operacional
Localidade: Jardim	Classificação no Concurso: 4 *
Ato de Nomeação: Edital n. 045/2022	Publicação do Ato: 22/6/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 4/7/2022

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (Análise ANA - DFAPP – 3346/2023 / fls. 32-35), sugeriu o registro dos atos de admissão diante da regularidade das nomeações. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável ampla defesa e contraditório devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 4997/2023 / f. 36).

Visando ao Contraditório, os responsáveis foram intimados INT - G.RC – 4486/2023 (f. 38) e INT - G.RC – 4483/2023 (f. 39) para apresentarem defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos.

Em resposta à intimação (fls. 45-57), foi informado ter ocorrido erro do sistema (SICAP), que impossibilitou a remessa no prazo regulamentar estabelecido para o cumprimento da obrigação, o que só fora possível após a abertura de chamados e posterior normalização. Em anexo encaminhou o relatório de erro de importação na data correta de envio (f. 50).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul para ocuparem os cargos acima descritos, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme editais n. 035/2022, n. 045/2022 e n. 046/2022.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 58-62 (posse: 13/7/2022 – prazo de remessa: 19/8/2022 – encaminhado em: 23/9/2022).

No que tange às alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo acolhimento, haja vista o encaminhamento do relatório de erro de importação na data correta de envio (f. 50).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações em concurso público de: Débora de Oliveira Silva Gomes; André Murilo de Souza; Fábio Luís da Silva Cabanha; Adailton da Silva do Nascimento e Evandro Duarte Soares, nos cargos acima citados, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul, conforme editais n. 035/2022, n. 045/2022 e n. 046/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8165/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6653/2023

PROCOLO: 2253674

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor abaixo identificado para fins de registro:

IDENTIFICAÇÃO

REMESSA 137362	
Nome: MARCELO GOMES DA SILVA JUNIOR	
Cargo: PROFESSOR N-II EDUCAÇÃO FÍSICA	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Decreto nº282/2018 de 04/06/2018 – peça 9	Publicação do Ato: 05/06/2018 (Diário do Estado MS, edição 2830 de 05/06/2018 – peça 16 do TC/540/2023)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 11/06/2018 (peça 10)
Data da Remessa: 07/08/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2018	Situação: Intempestiva



CONCURSO

Processo: TC/6687/2018	
Abertura: Edital nº 1/2016 (peça 1)	Data da Publicação: 30/06/2016
Inscritos: Edital nº 4/2016 (peça 2)	Data da Publicação: 02/08/2016
Aprovados: Decreto nº144/2017 de 15/03/2017 (peça 3)	Data da Publicação: 23/03/2017
Homologação: Decreto nº144/2017 de 15/03/2017	Data da Publicação: Publicado em 23/03/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614)
Validade do Concurso: 2 anos (item 1.2– Edital n. 001/2016)	
Vigente a época da nomeação	

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pelo registro do ato ora apreciado e destacou que os documentos foram encaminhados fora do prazo, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 4736/2023.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da nomeação e pela aplicação de multa ao Responsável devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 7622/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito do Município de Coxim/MS foi intimado (f. 59/60) para se manifestar acerca da remessa dos dados e informações acerca da nomeação em tela fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época). Em resposta foram carreados aos autos os documentos de folhas 64-70.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o nome do servidor acima identificado consta nos editais de inscritos, aprovados e no decreto de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade da nomeação, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca do ato admissional em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Data da Remessa: 07/08/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2018	Situação: Intempestiva

A Autoridade responsável, Sr. Aluizio Cometki São Jose, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva de documentos, conforme Termo de Intimação n. 6224/2023. Em resposta, apresentou os documentos de folhas 64-70, aduzindo, em suma que

“Mesmo com atraso na remessa de documentos a este Egrégio Tribunal, é certo que eles compuseram o repertório probatório que possibilitou a conclusão de que regular estavam as contratações, atingindo, desse modo, os objetivos constitucionais e legais estabelecidos. No mais estando legal o ato de pessoal, o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, dano ao erário ou dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, atribuído a este Tribunal, ocasionando inclusive na declaração de regularidade ato de pessoal.

No mais, o jurisdicionado neste momento responde inúmeros processos análogos ao presente, sendo feito uma contagem rápida, os mesmos chegam a 137 feitos, cujas admissões seguem julgamento regular aplicando penalidade tão somente pela intempestividade no envio dos documentos, vimos solicitar que caso o entendimento do Nobre Relator seja pela aplicação da penalidade, pedimos que o faça de forma unificada nos vários processos de contratação de pessoal do mesmo período/concurso, conforme previsto na súmula nº 83 deste Egrégio Tribunal, desse ordenador que tramitam nessa Corte de Contas, sob a vossa relatoria, por medida de justiça.”

Tal justificativa não merece ser acatada, haja vista que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.



Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Ademais, sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

“O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor.”

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o acórdão n. 85/2019, o qual afirma que “o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública”.

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com 23 (trinta) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS.

Quanto a Súmula citada pelo Gestor, de n. 83, não cabe ser aplicada no caso dos autos, pois embora disponha que é possível a reunião de processos análogos do mesmo órgão, com as mesmas irregularidades e presente o mesmo ordenador de despesas, para apreciação e julgamento simultâneo, a mesma define que é uma faculdade do relator, além disso, vários dos processos computados pelo Gestor possuem relatoria dissemelhante desta.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO**:

I - O **REGISTRO** da nomeação de Marcelo Gomes da Silva Junior, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo de Professor N-I (educação física), conforme Decreto n. 282/2018, de 04/06/2018;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Aluizio Cometki São Jose, ex-Prefeito do Município de Coxim/MS, no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com 23 (vinte e três) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7912/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7045/2023



PROTOCOLO: 2255972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR COM RESSALVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação a seguir, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS, para ocupar o seguinte cargo:

Nome: Patrícia Aparecida da Silva Godoy	CPF: ***.***.***-**
Cargo: Monitor de Recreação Infantil	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 0805/2022	Afixação do Ato: 27/4/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/4/2022

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 5954/2023 / fls. 16-18), sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 8849/2023 / f. 19).

Visando ao Contraditório, os responsáveis foram intimados INT - G.RC – 7470/2023 (f. 21) e INT - G.RC – 7469/2023 (f. 22) e encaminharam resposta às fls. 26-32.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia/MS para ocupar o cargo de Monitor de Recreação Infantil, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria "P" n. 0805/2022.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 16-18 (posse: 13/4/2022 – prazo de remessa: 20/5/2022 – encaminhado em: 30/9/2022).

Em alegação a remessa extemporânea o gestor apresentou a seguinte resposta às fls. 31-32:

“A servidora Patrícia Aparecida da Silva Godoy foi admitida pela aprovação em concurso público realizado em 2021 e temos atualmente dois concursos vigentes sendo um realizado em 2018 e outro realizado em 2021 e na época quando eu gerava o XML das admissões de efetivos iam todos juntos, admissões do concurso de 2018 e admissões do concurso de 2021, e quando o SI CAP gerou o erro até descobrir que o problema era nas admissões referente ao concurso de 2021 o prazo se expirou”.

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Insta observar que a Autoridade Contratante não anexou o erro de importação do sistema.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de trinta dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.



160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de: Patrícia Aparecida da Silva Godoy, no cargo de Monitor de Recreação Infantil, efetuada pelo Município de Brasilândia/MS, conforme Portaria “P” n. 0805/2022;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sr. Antônio de Pádua Thiago*, Prefeito Municipal, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30991/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19852/2014/001

PROTOCOLO: 1935656

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO (A): NILDO ALVES DE ALBRES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos etc.

Trata-se de manifestação apresentada nos autos TC/19852/2014/001, por **Douglas Melo Figueiredo**, buscando desconsiderar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 97/2013, a impugnação no valor total do contrato e por fim afastar a multa fixada no Acórdão **AC01 – 132/2018**.

A Legislação Complementar de nº 160 de 2012, em seu artigo 66, incisos I, II e III, assim como o Regimento Interno, prevê a hipótese de três Recursos cabíveis em desfavor de decisões proferidas por este Tribunal, sendo estes o Recurso Ordinário, os Embargos de Declaração e o Recurso de Agravo.



O Regimento Interno desta Corte Fiscal, traz ainda os pressupostos de cabimento dos Pedidos de Reapreciação e Revisão, trazendo mais algumas possibilidades de garantia do direito a ampla defesa das partes.

Todavia, a manifestação e os documentos trazidos aos autos nas fls. 30/43, não se enquadram em nenhuma das possibilidades previstas pela legislação que rege os processos deste Tribunal.

Portanto, em que pese as questões elencadas pelo manifestante, deixo de receber o presente expediente, vez que a petição não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no Regimento interno desta Corte de Contas, ou ainda na Lei Complementar nº 160 de 2012.

À Gerência de Controle Institucional para que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 30860/2023

PROCESSO TC/MS :TC/4842/2023
PROTOCOLO :2240346
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 599-600, que foi requerida pelo jurisdicionado Reinaldo Miranda Benites a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 582 e 584.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2023.

SAUL GIROTTI JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 31024/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4289/2021
PROTOCOLO : 2099614
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARLEI SILVA BARBOSA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ARLEI SILVA BARBOSA**, para apresentar no processo TC/4289/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP - G.ICN - 19695/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 31038/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6766/2023

PROTOCOLO: 2254487

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9087/2023 (peça 17, fls. 534-535), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do Pregão Eletrônico n. 20/2023, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31040/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6850/2023

PROTOCOLO: 2254871

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9088/2023 (peça 15, fls. 204-205), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do Pregão Presencial n. 30/2023, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 31051/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6995/2023
PROTOCOLO: 2255565
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9145/2023 (peça 27, fls. 263-264), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do Pregão Eletrônico n. 22/2023, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31053/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7051/2023
PROTOCOLO: 2256044
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9192/2023 (peça 24, fls. 950-951), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do Pregão Eletrônico n. 20/2023, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31054/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7144/2023
PROTOCOLO: 2256886
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9141/2023 (peça 29, fls. 1562-1563), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do Pregão Presencial n. 10/2023, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 31056/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7270/2023

PROCOLO: 2257647

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: 1. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA (PREFEITO); 2. ÂNGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9149/2023 (peça 12, fls. 153-154), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do Pregão Presencial n. 24/2023, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31058/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7406/2023

PROCOLO: 2259099

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9081/2023 (peça 20, fls. 373-374), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do Pregão Eletrônico n. 25/2023, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31061/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7495/2023

PROCOLO: 2259672

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ

INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9191/2023 (peça 12, fls. 331-332), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do Pregão Eletrônico n. 6/2023, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 31062/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7552/2023
PROTOCOLO: 2259948
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9234/2023 (peça 42, fls. 550-551), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do Pregão Eletrônico n. 20/2023, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31064/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7663/2023
PROTOCOLO: 2260489
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
INTERESSADO (A): VINICIO DE FARIA E ANDRADE (SECRETÁRIO DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9230/2023 (peça 13, fls. 133-134), de que não houve tempo hábil para analisar o edital do Pregão Eletrônico n. 10/2023, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31066/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7742/2023
PROTOCOLO: 2260938
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
INTERESSADO: VINICIO DE FARIA E ANDRADE (SECRETÁRIO DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9224/2023 (peça 13, fls. 531-532), de que não houve tempo hábil para examinar o edital do Pregão Eletrônico n. 11/2023, sugerindo que a análise da referida documentação seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N. 01/2023 PROCESSO TC-CP/1089/2023

Republicação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **"TÉCNICA E PREÇO"**, para contratação de **01 (uma)** agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, em conformidade com as especificações constantes no Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/1089/2023**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão de Contratação, nomeados pela Portaria "P" n. 575/2023, de 20 de novembro de 2023.

1.2 Regência Legal. Regência legal: O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais n. **12.232/10** e de forma complementar a Lei **14.133/21** com as alterações posteriores.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **19 de janeiro de 2024, às 08:00 horas**, na sala de reuniões da Gerência de licitações e Contratos, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS. Onde serão entregues os quatro envelopes, Envelope 01 **não identificado** (fornecido pelo TCE/MS), Envelope 02, Envelope 03 e Envelope 04.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 27 de novembro de 2023.

Eber Lima Ribeiro

Chefe interino da Gerência de Licitação e Contratos

Aviso de Dispensa Eletrônica

EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 07/2023 PROCESSO TC-CP/0534/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, **para a contratação de empresa especializada em fornecimento, instalação e suporte técnico do software AutoDesk AutoCAD LT**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0534/2023**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria "P" nº 575/2023.

1.2 Regência Legal. O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **04 de dezembro de 2023, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/>.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Eber Lima Ribeiro

Chefe Interino da Gerência de Licitações e Contratos

